Secretaria

Registrada e publicada na Secretaria, na mesma data.
O Sec.,

Lei nº 603, de 27 de Novembro de 1957

Dispõe s/ pagamento de luz

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica facultada, na Vila d'Odanura, a ligação de luz sem medidor, para pagamento de taxa fixa mensal, quando se referir a botequins ou outros pequenos estabelecimentos comerciais, desde que a iluminação se destine, exclusivamente, ao comodo do estabelecimento, até o limite de uma lampada de 60 watts.

Art. 2º - Os consumidores ficarão sujeitos ás demais exigências previstas no Regulamento do Serviço de Força e Luz.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr, na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 27 de Novembro de 1957

João Carlos Aileiro
Fernando de Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O Sec. [illegible]

Lei nº 604, de 30 de Novembro de 1.957

Autoriza subscrição de ações.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a subscrever ações no valôr de cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) na Emprêsa Telefônica "Frutal Barretos" S/A, em organização.

Art. 2º - A subscrição autorizada no art. 1º, só se efetivará si os estatutos da sociedade assegurarem a inalterabilidade do objéto social, que é o da construção de uma rêde telefônica entre Frutal e Barretos, para a ligação do circuito em tráfego com a Cia. Telefônica Brasileira.

Art. 3º - Nas assembléias ou reuniões da sociedade o Prefeito ou seu substituto legal, representará a Prefeitura, tendo-se em vista as prescrições estatuárias.

Art. 4º - O pagamento da despêsa a que se refere o art. 1º, correrá por verba própria consignada em orçamento para o exercício de 1.958.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de Janeiro de